



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0605056-06.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Thiago Reis Auricchio

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro

Agravante: José Auricchio Júnior

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro

Agravado: Fábio Constantino Palacio

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB: 242953/SP e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-B, IV, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. *FACEBOOK*. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proveu-se em parte o recurso especial apenas para afastar a multa imposta ao beneficiário da propaganda irregular, por ausência de prévio conhecimento, o que ensejou agravo regimental somente pelo autor do ilícito.
2. De acordo com o art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97, é permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, sujeitando-se o responsável e o beneficiário (quando comprovado seu prévio conhecimento) às penalidades do § 5º.
3. O conteúdo impulsionado três vezes entre 19 e 21/8/2018 na página da rede social *facebook* do agravante corresponde a vídeo com mensagem enaltecendo as qualidades pessoais do candidato – “humilde, determinado, querido por todos, com atitude, com valores éticos e morais, com sensibilidade social, renovação política” –, difundindo a ideia de que é o mais apto a assumir o cargo. Assentou, ainda, que o *post* finaliza-se com a imagem, o nome, o *slogan* e a sigla partidária do beneficiário.
4. Configurada a propaganda irregular na internet por meio do impulsionamento de conteúdo veiculado em perfil no *facebook* de pessoa física, impõe-se manter a multa. Precedentes.



5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Auricchio Junior contra *decisum* monocrático por meio do qual se proveu em parte o recurso especial apenas para afastar a multa imposta ao beneficiário da propaganda irregular, por ausência de prévio conhecimento, mantendo-se a sanção pecuniária em virtude de impulsionamento de conteúdo por pessoa natural na internet (art. 57-B, IV, *b*, da Lei 9.504/97) (ID 10.621.888).

Nas razões do regimental (ID 10.729.638), José Auricchio Junior ratificou os termos do agravo interposto anteriormente (ID 6.596.988) na parte que o beneficia, sustentando, em suma, que:

a) a liberdade de expressão requer uma proteção reforçada por se consubstanciar em requisito de funcionamento da democracia, consoante já indicou o TSE reiteradas vezes;

b) o conteúdo divulgado em página de rede social do agravante “fala, precipuamente, em orgulho paternal e, ainda, que apresente algumas características positivas dos quais seu filho Thiago é dotado, não divulgou candidaturas e não fez pedido de voto em seu favor” (fl. 2). Nesse contexto, aduziu que, “ausente o pedido de voto (elemento caracterizador da propaganda eleitoral, como se depreende de precedentes do TSE [...]) e positivado pelo art. 36-A da Lei das Eleições[1], o que resta é apenas conteúdo que, amparado pela liberdade de expressão e pelo princípio da legalidade, não pode gerar consequências jurídicas negativas ao seu autor” (fl. 2);

c) a imposição de multa por divulgação patrocinada de conteúdo que não caracteriza propaganda eleitoral viola o art. 57-C, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97[2] e “o próprio texto constitucional, visto que ela representou a penalização de um sujeito de direitos e obrigações apenas pelo exercício de sua liberdade de expressão” (fl. 3).

Ao final, pugnou pela submissão da matéria ao Colegiado para que o agravo seja provido a fim de reformar o aresto *a quo*.

Fabio Constantino Palacio apresentou contrarrazões (ID 11.807.438).

É o relatório.

[1] Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



[...]

[2] Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* agravado, proveu-se em parte o recurso especial apenas para afastar a multa imposta ao beneficiário da propaganda irregular, por ausência de prévio conhecimento, o que ensejou agravo regimental somente pelo autor do ilícito.

No caso, rememore-se que o TRE/SP assentou que o agravante, pessoa natural, divulgou em sua página do facebook, de forma patrocinada (ou seja, por impulsionamento), vídeo contendo propaganda eleitoral em favor de seu filho Thiago Auricchio, candidato ao cargo de deputado estadual, em afronta ao art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97, impondo-lhes multa individual de R\$ 5.000,00.

De acordo com o referido dispositivo, permite-se a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, o que sujeitaria o usuário responsável e o beneficiário (quando comprovada sua prévia ciência) às penalidades do § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

[...]

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. [...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Ressalte-se, ainda, que o art. 57-C da citada Lei, ao vedar a propaganda paga na internet, excepciona a regra do impulsionamento desde que identificado como tal e contratado apenas por candidatos, partidos e coligações, com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. É o que se infere:



Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Na espécie, a moldura fática do aresto a quo revela publicação, impulsionada três vezes entre 19 e 21/8/2018 na página do facebook do agravante, de vídeo no qual se enalteceram as qualidades pessoais de Thiago Reis Auricchio, “humilde, determinado, querido por todos, com atitude, com valores éticos e morais, com sensibilidade social, renovação política” (ID 352.279, fl. 8), acrescida da imagem, do nome, do *slogan* e da sigla partidária do candidato. Vejamos (ID 352.279):

O *Facebook* informou a realização de três campanhas de impulsionamento irregular da publicação com propaganda política, uma entre os dias 19/08/2018 e 20/08/2018 no valor de R\$ 35,00, e outras duas entre os dias 20/08/2018 e 21/08/2018, em valores de R\$ 13,38 e R\$ 13,15.

[...]

É, pois, evidenciado que a mensagem veiculada no vídeo configura propaganda eleitoral, especialmente porque o vídeo divulgado no *post* tem como imagem final o rosto do candidato a Deputado Estadual, o slogan “em frente, sempre em frente!”, o nome do candidato seguido do seu número (“*Thiago Auricchio Deputado Estadual 22343*”) e a sigla partidária (“*PR*”).

Assinala-se, também, que há nítido enaltecimento das qualidades do candidato a Deputado Estadual (“humilde”, “determinado”, “querido por todos”, “com atitude”, “com valores éticos e morais”, “com sensibilidade social”, “renovação política”), com o intuito de induzir o eleitor que tal candidatos é mais apto a assumir o cargo eletivo em disputa.

(sem destaques no original)

Dessarte, é evidente que a postagem, ao fazer apologia ao candidato e exibir, ao final, a imagem, o nome, o *slogan*, o número e a sigla partidária dele, tem nítido caráter eleitoral.

No julgamento da Rp 0600963-23/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, relativo ao pleito de 2018, esta Corte assentou ser irregular o impulsionamento de conteúdo veiculado em perfil no *facebook* de pessoa física para divulgar mensagem contendo promoção pessoal de candidato. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

2. Os elementos que levam ao entendimento de que determinada publicação configura propaganda eleitoral são, dentre outros, a forma ostensiva de promover o candidato, bem como a demonstração do



vínculo existente entre o usuário da aplicação da Internet e o conteúdo divulgado, por meio de contratação de impulsionamento eletrônico ou *link* patrocinado, realizada com a intenção de difundir uma candidatura.

[...]

5. Pedidos parcialmente procedentes, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado ao pagamento de multa.

(Rp 0600963-23/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em sessão em 13/9/2018) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. No caso, **a pessoa jurídica contratou impulsionamento para divulgar mensagem com apologia à candidatura de Jair Bolsonaro e críticas ao partido político do candidato adversário, configurado, portanto, o nítido caráter eleitoral da publicação.**

[...]

(Rp 0601589-42/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 27/11/2018) (sem destaque no original)

No que tange à tese de que o conteúdo impulsionado encontra-se protegido pela garantia da livre manifestação do pensamento, esta Corte é assente quanto à incidência do art. 57-C da Lei 9.504/97 a fim de evitar que o poder econômico interfira no âmbito político e eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 57-C da Lei 9.504/97 não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão. A ferramenta denominada Página Patrocinada, do facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende o disposto no art. 57-C da Lei das Eleições, sendo, pois, proibida sua utilização para divulgar mensagens que contenham conotação eleitoral [...].

[...]

(AgR-REspe 108-26/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 10/11/2017) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

[...]



II - O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.

III - A ferramenta denominada "página patrocinada" do facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento. [...]

(RP 946-75/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 14/10/2014) (sem destaques no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0605056-06.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Thiago Reis Auricchio (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro). Agravante: José Auricchio Júnior (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro). Agravado: Fábio Constantino Palacio (Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB: 242953/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Elias Ferreira Dodge.

SESSÃO DE 1º.8.2019.

